



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05586/13

Ementa: **Pedido de parcelamento de multa.** Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Boa Ventura. Exercício de 2012. **Atendidos os requisitos regimentais. Conhecimento do pedido.** Concede-se o parcelamento nos termos das Resoluções RN TC 10/2010.

DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00072/2015

Trata-se de pedido de parcelamento de multa feito pelo **Sr. José Pinto Neto, Ex-Prefeito do Município de Boa Ventura**, aplicada por ocasião da apreciação da prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, cuja decisão foi consubstanciada, através do Acórdão APL TC 172/2015, reduzida após apreciação de Recurso de Reconsideração, em decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 393/15, em 19/08/2015.

No que tange à multa aplicada, os termos da decisão inicial e da decisão após apreciação do Recurso, foram os seguintes:

Acórdão APL TC 172/2015:

[...]

3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Pinto Neto, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 195,68 Unidades de Referência Fiscal – URF, por transgressão às normas legais ressaltadas na instrução do processo, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

Acórdão APL TC 393/15:

1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, conceder-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir a multa aplicada no item “3” do Acórdão APL – TC –00172/2015, para R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 71,89 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, mantendo-se os demais termos da decisão.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05586/13

Tempestivamente, o gestor solicitou o parcelamento da multa, através de requerimento protocolado em 09/09/2015¹, e apresentou como comprovante de seus rendimentos, cópia de um contracheque (pag. 4265).

É o relatório, DECIDO.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB (**RN TC 10/2010**), sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

CONSIDERANDO que o peticionário, **Sr. José Pinto Neto**, atendeu aos requisitos regimentais, bem como à vista da condição financeira por ele demonstrada (p. 4264/4269), a qual inviabiliza a quitação de multa de uma só vez;

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno deste Tribunal, especialmente, fazendo uso da prerrogativa contida no Art. 211;

DECIDO pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 393/2015, concedendo o parcelamento da multa aplicada em 10² (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cada, iniciando o recolhimento das parcelas conforme o estabelecido nos arts. 212 e 213 da Resolução Normativa RN TC 10/2010.

*Publique, registre-se e cumpra-se.
TCE – Gabinete do Relator*

¹ **Artigo 210 da RN TC 10/2010:** “Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez”.

² **Artigo 209 da RN TC 10/2010** - O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Em 13 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR